



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13227.000053/95-06
Recurso nº. : 114.878
Matéria : IRPJ - Ex: 1996
Recorrente : LOJAS MACKERT CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ - MANAUS/AM
Sessão de : 11 de dezembro de 1997
Acórdão nº. : 108-04.817

MULTA PELA NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Cancela-se a multa de 300%, exigida com base na Lei 8.846/94, pela aplicação retroativa do art. 82, I, "m", da Lei 9.532/97, que a revogou.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - Incabível o lançamento por omissão de receitas apurada durante o curso do exercício social, antes do vencimento da obrigação, quando exigida também a multa pela não emissão de nota fiscal prevista na Lei nº 8.846/94.

IR-FONTE - COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO - LANÇAMENTOS DECORRENTES - A improcedência da exigência fiscal na tributação de omissão de receita decidida no julgamento do lançamento matriz do imposto de renda pessoa jurídica, faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS MACKERT CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



RECURSO Nº. : 114.878
RECORRENTE : LOJAS MACKERT CONFECÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Lojas Mackert Confecções Ltda., empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração do IRPJ, fls. 07 e seus decorrentes: Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 08, Contribuição Social Sobre o Lucro, fls. 09, Cofins, fls. 10, PIS/Faturamento, fls. 11 e aplicação da multa prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94 (fls. 06), por ter a fiscalização apurado saídas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais no dia 13/03/95.

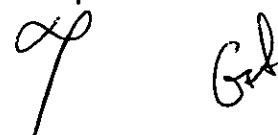
Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 17/04/95, em cujo arrazoado de fls. 14/29, alega em síntese o seguinte:

1- em preliminar, que existe erro no cálculo do "quantum" a tributar, pois o fisco aproveitou a base de cálculo que serviu de parâmetro para a apuração do ICMS, sendo que o valor de mercadoria deveria ser R\$8.441,00;

2- o auto da fiscalização estadual está irregular, por não ter sido lavrado no local e muito menos por ocasião da presumida irregularidade, quando da retenção do veículo transportador.

3- as mercadorias estavam acompanhadas das respectivas notas fiscais;

4- as notas fiscais apresentadas e desconsideradas pela ação fiscal estadual, muito embora sendo cópias não autenticadas, são idôneas para acobertar mercadorias em trânsito, pois as respectivas vias originais ficaram retidas pela Fazenda



Pública Estadual, quando da entrada no Estado de Rondônia através do Posto Fiscal de Vilhena;

5- o auto de infração federal tomou como base o estadual que o antecedeu, sendo lavrado fora do local da apuração da irregularidade;

6- tempestivamente foi oferecida impugnação à exigência da Fazenda Estadual;

7- da inteligência do art. 3º da Lei nº 8.846/94, o auto de infração do fisco federal deixa de ter eficácia, pois foi cabalmente comprovada a emissão das notas fiscais que acompanhavam as mercadorias;

8- as notas fiscais de compra da empresa Malwee Malhas Ltda., nº 368442 e 368454 de série única, na importância de R\$8.441,00, estavam escrituradas no livro de entrada da impugnante;

9- junta cópia das notas fiscais de aquisição da Malwee, conhecimento de transporte de carga, livro de entrada e impugnação ao feito estadual.

Em 14 de janeiro de 1997, foi proferida a Decisão 23/97, da DRJ em Manaus, fls. 49/53, que considerou a exigência fiscal procedente, traduzindo seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“Multa da Lei n.º 8.846/94.
Imposto de Renda Pessoa Jurídica
Reflexos: IRRF - C.Social - Cofins - PIS/Faturamento
Multa da Lei n.º 8.846/94 – A falta de emissão de Nota Fiscal torna aplicável a penalidade prevista no artigo 3.º da Lei n.º 8.846/94.
Omissão de Receitas – Não comprovando o contribuinte a emissão da nota fiscal para regularização da situação fiscal, procede o lançamento por omissão de receitas.
Lançamentos Reflexos – Dada a estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e seus reflexos, a decisão proferida naquele é extensiva a estes.
Ação Fiscal Procedente.”

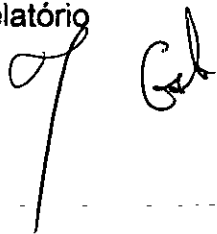
Cientificada em 26/02/97, fls. 55, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário que foi protocolizado em



27/03/97, em cujo arrazoado de fls. 51/58 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória inicial.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se às fls. 65 pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório

Handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a smaller, more complex signature.

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Trata-se de recurso contra as exigências do IRPJ e seus decorrentes, IR-Fonte, Contribuição Social Sobre o Lucro, Cofins, PIS Faturamento e a aplicação da multa de 300%, por falta de emissão de documentário fiscal, autos de infração lavrados no dia 17/03/95.

O fato apurado pela fiscalização foi assim descrito às fls. 07 do auto de infração do IRPJ:

“Omissão de Receita caracterizada pela venda de mercadorias desacobertadas de nota fiscal, conforme Termo de Blitz e Vistoria e Auto de Infração ...”

Esta irregularidade foi enquadrada para a exigência da multa de 300%, no artigo 3º da Lei nº 8.846/94 e para o lançamento principal do IRPJ, no art. nº 43 da Lei nº 8.541/92 c/c art. 3º da Lei nº 8.846/94.

Tenho defendido nesta Câmara o entendimento que, nos casos de apuração da falta de emissão de nota fiscal pela contribuinte, com a imposição da multa de 300% prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94, o lançamento do IRPJ e seus decorrentes, relativo à omissão de receitas, só pode ser efetuado quando da ocorrência completa do fato gerador do imposto de renda, após o vencimento da obrigação, caso a contribuinte não regularize a infração detectada.

Na Decisão de Primeira Instância, o julgador “a quo” afirma que a contribuinte, intimada pelo fisco a regularizar sua situação, não comprovou a emissão do documentário fiscal, nem demonstrou que a receita omitida foi incluída na DIRPJ do período.

Vejo que a forma do lançamento dos tributos foi incorreta, porque o auto de infração de fls. 06, multa de 300%, onde consta a intimação para a regularização do fato detectado, está datado de 17/03/95, o mesmo dia da exigência do IRPJ e seus decorrentes, durante a consolidação do fato gerador complexo do tributo, tornando impossível o atendimento à intimação. Assim, entendo que deva ser cancelado o auto de infração do IRPJ.

Quanto a seus decorrentes, IR-Fonte, Contribuição Social s/ o Lucro, Cofins e PIS Faturamento, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre eles e o lançamento principal do IRPJ, devem ser considerados também insubsistentes.

Melhor sorte não tem a exigência da multa de 300% prevista no art. 3º da Lei nº 8.846/94, porque esta penalidade foi revogada pelo art. 82, I, "m", da Lei nº 9.532/97, aplicando-se retroativamente esta disposição legal por força do previsto no art. 106, II "c" do Código Tributário Nacional, "verbis":

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."



PROCESSO Nº. 13227.000053/95-06
ACÓRDÃO Nº. 108-04.817

Assim, pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR
provimento ao recurso de fls. 56/58.

Sala das Sessões (DF), 11 de dezembro de 1997.


NELSON LOSSO FILHO

Gal